

Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



São José do Barreiro, 17 de outubro de 2019.

OF.GP n.º 104/2019

Excelentíssimo Senhor,

Encaminho a Vossa Excelência o VETO PARCIAL a
Emenda Modificativa do Projeto de Lei n.º 09/2019.

O prazo final para encaminhamento do voto seria 22
de outubro de 2019, porém, em razão da importância da matéria o mesmo está sendo
encaminhado nesta data.

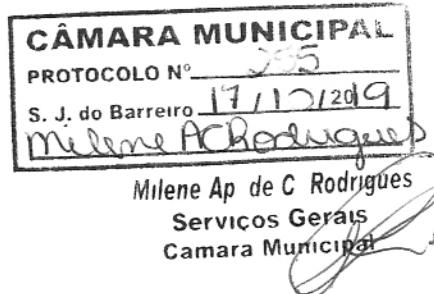
Atenciosamente,

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor

Ver. Luis Eduardo Santos Ribeiro

DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
São José do Barreiro - SP





**VETO PARCIAL À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 09/2019 –
DE AUTORIA DOS VEREADORES HELIO FRANCISCO BORGES DOS SANTOS
FILHO, JOSÉ NILSON DOS SANTOS DOLHER, LUIZ EDUARDO SANTOS
RIBEIRO, MOACIR CANDIDO DA SILVA, REGINALDO LIMA MOREIRA E
WILTON GONÇALVES DA SILVA.**

Senhor Presidente:

Em que pese ser a questão referente à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei 09/2019, passível de **VETO TOTAL**, apresento neste ato **VETO PARCIAL**, para que se evitem ainda maiores prejuízos aos motoristas da Prefeitura Municipal a respeito das questões tratadas no projeto mencionado, já estarem ajustadas e pacificadas entre as partes.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Foi enviado a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 09/2019, que “Institui diárias para alimentação aos servidores do Executivo do Município de São José do Barreiro, ocupantes dos empregos de motorista e dá outras providencias”, sendo a redação original do Projeto o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 09 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

**INSTITUI DIÁRIAS PARA ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO BARREIRO, OCUPANTES DOS EMPREGOS DE
MOTORISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

Art. 1.º- Aos Servidores do Poder Executivo, ocupantes dos empregos de Motorista, que se deslocarem a serviço fora da sede do Município de São José do Barreiro, fica instituída a diária de alimentação, sem a necessidade de comprovação mediante Notas Fiscais ou Cupons Fiscais de acordo com as disposições desta Lei.



Art. 2.º - O pagamento das diárias instituídas por esta Lei terá caráter de verba indenizatória, não integrando o respectivo vencimento e/ou remuneração para quaisquer efeitos.

Art. 3.º - Os valores das diárias serão devidos na seguinte conformidade:

I- na importância de R\$ 80,00 (oitenta reais), quando o deslocamento se der as seguintes cidades: São Paulo, Guarulhos, Caraguatatuba, Campinas, ou outra cidade que se distancie a mais de 250 (duzentos e cinquenta) km do município de São José do Barreiro;

II - na importância de R\$ 60,00 (sessenta reais), quando o deslocamento se der as seguintes cidades: Taubaté, São José dos Campos, Jacareí e outras cidades cujo o raio de deslocamento seja entre 150 (cento e cinquenta) e 250 (duzentos e cinquenta) km do município de São José do Barreiro;

III - na importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando o deslocamento se der as seguintes cidades: Aparecida, Lorena, Guaratinguetá e outras cidades cujo o raio de deslocamento seja entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) km do município de São José do Barreiro;

IV - na importância de R\$ 30,00 (trinta reais), quando o deslocamento se der as seguintes cidades: Cruzeiro e outras cidades cujo raio de deslocamento seja entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) km do município de São Jose do Barreiro.

Parágrafo Único – Os valores mencionados nos incisos I a IV serão atualizados anualmente de acordo com o índice IPC/FIPE.

Art. 4.º - O valor correspondente ao empenho das diárias deverá ser solicitado pelo Chefe Imediato dos servidores junto ao Setor de Finanças, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data prevista para o deslocamento dos servidores de que trata esta Lei.

Art. 5.º - A concessão de diárias efetivar-se-á mediante autorização expressa pelo Chefe imediato de cada pasta que solicitar o deslocamento.

Parágrafo Único: - A concessão das diárias ao Motorista servidor far-se-á pela Chefia imediata considerando que em deslocamentos menores de 4 (quatro) horas entre a sede, local de destino e retorno, não será efetivado o pagamento de diária.



Art. 6.^º - O servidor que receber diária de viagem, e por qualquer motivo não se afastar do Município, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, fica obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da data da viagem, sob pena de ter descontado o valor integral em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Parágrafo Único: - A comprovação do recebimento do valor das devidas diárias pelo servidor motorista beneficiado, deverá ser comprovado através do "Recibo da Diária", devidamente preenchido e assinado, tanto pelo servidor quanto pela Chefia imediata, sendo que este recibo deverá ser individualizado por viagem.

Art. 7.^º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Barreiro, 09 de setembro de 2019.

Os Vereadores acima mencionados introduziram Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em questão (n.^º 09/2019), que modificou a redação original nos seguintes termos:

Art. 1.^º - O inciso IV, do artigo 3.^º do Projeto de Lei n.^º 09, de setembro de 2019, passa ter a seguinte redação:

IV - na importância de R\$ 30,00 (trinta reais), quando o deslocamento se der as seguintes cidades: Cruzeiro, Resende e outras cidades cujo raio de deslocamento seja entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) km do município de São Jose do Barreiro.

Art. 2.^º - O parágrafo único do artigo 3.^º, do Projeto de Lei n.^º 09, de 09 de setembro de 2019, passa a ser § 2.^º, sem mudança de redação.

Art. 3.^º - acrescenta-se ao artigo 3.^º, o § 1.^º, que terá a seguinte redação:

§ 1.^º - Na concessão das diárias além do acima previsto, deverá ainda ser observado o seguinte:

I – A diária será INTEGRAL, nos casos em que o período de deslocamento for igual ou superior a 3 (três) horas diárias, sem pernoite;



II – A diária será PARCIAL, correspondente a meia diária (50% do valor integral), nos casos em que o período de deslocamento for igual ou inferior a 03 (três) horas diárias;

III – A diária será INTEGRAL MAIS MEIA DIÁRIA, nos casos em que o período de deslocamento for igual ou superior a 8 (oito) horas, sem pernoite;

Art. 4.^º - O parágrafo único, do artigo 5.^º, do projeto de lei n.^º 09, de 09 de setembro de 2019, passará ter a seguinte redação:

Art. 5.^º ...

Parágrafo Único – A concessão das diárias ao motorista far-se-á pela Chefia Imediata.

Art. 5.^º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

São José do Barreiro, 26 de setembro de 2019.

De início cumpre ressaltar que por essas razões pretende o Chefe do Executivo VETAR PARCIALMENTE a Emenda Modificativa mencionada apenas no que tange à inclusão do inciso II, do parágrafo primeiro, e inciso III do parágrafo primeiro, ambos do artigo 3.^º, e, parágrafo único do artigo 5.^º, do projeto em questão.

Passamos agora a enumerar as razões do voto parcial a respeito, primeiramente, do inciso II do parágrafo único, do artigo 3.^º:

II – A diária será PARCIAL, correspondente a meia diária (50% do valor integral), nos casos em que o período de deslocamento for **igual ou inferior a 03 (três) horas diárias**;

A inclusão deste inciso II à redação original do projeto já mencionado cria aumento de despesa, o que não é permitido pelo § 2.^º, do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, na medida em que inclui redação na qual a diária será parcial, correspondente a 50% (cinquenta por cento do valor integral), nos casos em que o período de deslocamento **for igual ou inferior a 03 (três) horas diárias**.

Isto porque:

1 - Sob o inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 3.^º, as razões do voto são as seguintes:



Incluiu uma diária parcial no valor mencionado e por um período de deslocamento igual ou inferior a 03 (três) horas diárias, esquecendo-se que nesse período igual ou inferior a 03 (três) horas, qualquer deslocamento por menor que seja, exemplificando, um deslocamento até a vizinha cidade de Areias, por qualquer motivo que seja, trará ao motorista direito no recebimento de diária parcial. Suponhamos que esse trajeto de São José do Barreiro a Areias dure, ida e volta 40 minutos e o motorista percorra 50 Km, esse motorista teria direito ao recebimento de diária parcial. Suponhamos, ainda, que esse mesmo motorista faça 5 viagens até a vizinha cidade de Areias, num mesmo dia, ele teria direito a cinco diárias parciais. Só por aí se vê o volume do aumento de despesa criado pela inclusão desse inciso II.

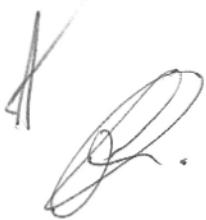
2 - Sob o inciso III, do parágrafo primeiro, do artigo 3.º, as razões do veto são as seguintes:

Incluiu uma diária INTEGRAL MAIS MEIA DIÁRIA no valor mencionado, nos casos em que o período de deslocamento for igual ou superior a 8 (oito) horas, sem pernoite. Por óbvio que pelo período de deslocamento mencionado trata-se daquele previsto no inciso I do artigo 3.º caput, do projeto em questão que institui a importância de R\$ 80,00, para deslocamentos às cidades ali mencionadas ou outras cidades que se distancie há mais de 250 (duzentos e cinquenta) km do município de São José do Barreiro. Este valor da meia diária corresponde a R\$ 40,00 (quarenta reais) que importa num aumento de despesa de exatos 50% do valor da diária que multiplicado pelo número de diárias que o motorista fizer pode chegar a um total talvez até superior ao seu salário demonstrando o claro aumento da despesa.

Somente pelas razões acima mencionadas, fica demonstrado o aumento de despesa caso seja mantida as inclusões dos textos da emenda no Projeto de Lei em questão.

Não se pode passar despercebido também, o disposto no inciso V, do artigo 67, do Regimento Interno da Câmara Municipal, abaixo transcrito:

“Art. 67 - São obrigações e deveres do Vereador:
(...)





V - votar as proposições, submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo". (g.n.)

Por amor a argumentação, e por obediência ao Regimento Interno desta Casa de Leis, deveriam os Vereadores, servidores municipais que ocupam a função de motorista, absterem-se de participar da autoria da Emenda Modificativa, ora vetada parcialmente, bem como, absterem-se de votar no Projeto sob pena de nulidade da votação e interpretação de que estão legislando em causa própria.

3 - Sob o parágrafo único do artigo 5.º, do projeto em questão, as razoes do veto são as seguintes:

Neste caso as razões de veto são mais simples em razão de que a inclusão do parágrafo único do art. 5.º do projeto em questão, nada mais é que repetir, o texto do caput do art. 5.º, pois, **Art. 5.º - A concessão de diárias efetivar-se-á mediante autorização expressa pelo Chefe imediato de cada pasta que solicitar o deslocamento e parágrafo único – A concessão das diárias aos motoristas far-se-á pela Chefia imediata é a mesma coisa, ou seja efetivar é fazer.**

No entanto, em que pese o esforço dos Vereadores que propuseram a Emenda Modificativa, temos que esta, neste último caso é inócuia, ou seja, insignificante.

Assim, em obediência ao princípio da legalidade, deve a Emenda Modificativa em questão, ser banida parcialmente do processo legislativo em relação ao Projeto de Lei n.º 09/2019, conforme as razões ora expostas.

Como a Emenda Modificativa, fere a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara, conforme mencionado acima, fica **VETADA PARCIAMENTE** a presente Emenda Modificativa, no que tange ao inciso II e III do § 1.º, do art. 3.º e parágrafo único do art. 5.º, do Projeto em questão, emenda esta de autoria dos Vereadores **HELIO FRANCISCO BORGES DOS SANTOS FILHO, JOSÉ NILSON DOS SANTOS DOLHER, LUIZ EDUARDO**



Prefeitura Municipal da Estância Turística
de São José do Barreiro
Rua José Bento Teixeira, 45 Centro
Cep: 12830-000 Tel: (12) 3117-1288
CNPJ: 45.200.623/0001 - 46



**SANTOS RIBEIRO, MOACIR CANDIDO DA SILVA, REGINALDO LIMA MOREIRA
E WILTON GONÇALVES DA SILVA**, tento em vista que a mesma em sua redação está conflitando com o § 2.º, do art. 54, da LOM e inciso V, do art. 67, do Regimento Interno da Câmara Municipal, requerendo seja este Veto Parcial submetido ao Plenário para que delibere a respeito.

Aproveitamos para trazer ao conhecimento dos Vereadores desta Casa de Leis, a anexa declaração dos motoristas da Prefeitura Municipal com breve explanação e solicitação aos Vereadores sob a questão fática a respeito do projeto.

Esclarecemos ainda que caso esse veto seja rejeitado pelo plenário desta Câmara Municipal será arguida judicialmente a questão da constitucionalidade dos textos incluídos à Lei, por Emenda do Legislativo o que por certo prejudicará os beneficiários diretos da lei.

São José do Barreiro, 07 de outubro de 2019.

Alexandre de Siqueira Braga
Prefeito Municipal

APROVADO		
por	01	votos contra
e	07	votos a favor
S. J. do Barreiro 07/10/2019		
Presidente		

Luis Eduardo S. Ribeiro
Presidente da Camara

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo assinados, servidores municipais na função de motorista, declaramos a quem possa interessar e sob as penas da lei, que em relação ao Projeto de Lei n.º 009/2019, participamos de reunião com o Prefeito Municipal, antes do envio deste projeto à Câmara Municipal onde foi apresentado minuta do citado projeto e ajustado todos os seus termos.

Declaramos ainda que, as emendas introduzidas no citado projeto de lei, em que pese aumentar os benefícios a classe dos motoristas, não é o que foi ajustado entre os motoristas e o Sr. Prefeito Municipal.

Rogamos aos Nobres Vereadores que subscreveram a emenda que alterou substancialmente a redação do projeto original que deixem de interferir em questões já ajustadas e pacificadas entre os motoristas e o Poder Executivo.

São José do Barreiro, 07 de outubro de 2019.